

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PROCESSO: 0963/2024 @ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru/RO – JARU-PREVI.
INTERESSADO (A): Virgílio Angelo de Carvalho Filho.
CPF n. ***.657.422-**. **RESPONSÁVEL:** Geziel Soares – Superintendente do JARU-PREVI.
CPF n. ***.089.662-**. **RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 8º Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, sem paridade, em favor de **Adélio Piana**, CPF n. ***.516.789-**, ocupante do cargo de Braçais, matrícula n. 0481, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Município de Jaru/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 06/JARU-PREVI/2024, de 23.02.2024, publicado no Diário Oficial De Jaru/RO n. 537, de 23.02.2024 (ID = 1553647), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, Artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, Artigo 12, inciso III, alínea B, § 1º, c/c Art. 105, da Lei Municipal de n. 2.106/2016, 17 de Agosto de 2016 c/c Art. 8º da Lei Complementar n. 17/GP/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1565939), concluiu que o servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição do Estado de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

5. É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria por Idade por, em favor de **Virgílio Angelo de Carvalho Filho**, fundamentado no do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, Artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, Artigo 12, inciso III, alínea B, § 1º, c/c Art. 105, da Lei Municipal de n. 2.106/2016, 17 de Agosto de 2016 c/c Art. 8º da Lei Complementar n. 17/GP/2021, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, sem paridade.

7. No presente caso, o interessado, nascido em 21.6.1955, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 69 anos de idade e 30 anos, 5 meses e 10 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (ID= 1553648) e relatórios do Sistema Sicap Web (ID= 1560861)

8. Desse modo, considero legal a aposentadoria do interessado **Virgílio Angelo de Carvalho Filho**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID= 1553650).

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, sem paridade, em favor de **Virgílio Angelo de Carvalho Filho**, CPF n. ***.657.422-**, ocupante do cargo de Braçais, matrícula n. 0481, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Município de Jaru/RO, materializado por meio da Portaria n. 06/JARU-PREVI/2024, de 23.02.2024, publicado no Diário Oficial de Jaru/RO n. 537, de 23.02.2024 com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, Artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, Artigo 12, inciso III, alínea B, § 1º, c/c Art. 105, da Lei Municipal de n. 2.106/2016, 17 de Agosto de 2016 c/c Art. 8º da Lei Complementar n. 17/GP/2021;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru/RO – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru/RO – Jaru-Previ informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcerro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 14 de junho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator